



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25-49.
2012.6.26.0199 – CLASSE 6 – BARUERI – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Gilberto Macedo Gil Arantes

Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: Anderson Pomini e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou a configuração de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em divulgação de matéria em encarte de jornal sobre candidato ao pleito, com desvirtuamento de seu conteúdo.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, “a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso” (AgR-AI nº 3631-94/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).
3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial e no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) formalizou representação contra Gilberto Macedo Gil Arantes, candidato ao cargo de prefeito do Município de Barueri/SP nas eleições de 2012, e VS Publicidade Ltda., por veiculação de propaganda eleitoral antecipada com promoção pessoal, em matéria veiculada no jornal *O Diário da Região*, em março de 2012.


A juíza da 199ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação eleitoral (fls. 130-138).

Gilberto Macedo Gil Arantes interpôs recurso eleitoral, a que o TRE negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 247):

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO: ENTREVISTA CONCEDIDA À IMPRENSA ESCRITA, ANTERIORMENTE A 5 DE JULHO, EM QUE EX-PREFEITO, ASSUMIDO PRÉ-CANDIDATO, FAZ ANÁLISE DE SUA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE FAZENDO COMPARAÇÕES COM A DE ENTÃO, E APRESENTA PROJETOS E PLATAFORMA ELEITORAL, APRESENTANDO-SE, ASSIM, COMO O MAIS QUALIFICADO AO EXERCÍCIO DO CARGO EM DISPUTA. PEDIDO DE VOTOS IMPLÍCITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Gilberto Macedo Gil Arantes opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 266-271).

Na sequência, interpôs recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, em que alegou violação aos seguintes dispositivos (fls. 274-290):

- a) arts. 7º, § 4º, e 10 da Res.-TSE nº 23.367/2011, porquanto a notificação não fora instruída com a contrafé da petição inicial;
 - b) arts. 36, *caput* e § 3º, 36-A, inciso I, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista não poder ser responsabilizado
- 

pelo conteúdo veiculado no periódico, mas tão somente pelas declarações feitas, e não haver prova nos autos do seu prévio conhecimento sobre a matéria publicada no jornal;

c) arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, uma vez que a veiculação da mensagem estaria amparada pela liberdade de expressão e de imprensa, pois restringiu-se a tratar de temas de interesse jornalístico com exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de voto.

Aduziu, por fim, que “somente se poderia falar em falta de isonomia se o partido representante/recorrido tivesse reclamado espaço para entrevista a seu futuro candidato e se tal espaço lhe tivesse sido negado” (fl. 289).

Requeru o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação.

O presidente do Regional inadmitiu o recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e pelo entendimento de que a pretensão do recorrente demandaria o reexame do conjunto probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 279/STF (fl. 294).

O recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 300-306), em que sustentou não pretender o reexame de fatos e provas, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional.


Devidamente intimado, o PMDB não apresentou contrarrazões (fl. 308).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 311-313).

Os autos foram-me distribuídos e, em 6.3.2015, recebidos no gabinete.

Em decisão de fls. 315-321, neguei seguimento ao agravo.

No regimental interposto (fls. 323-330), o agravante reafirma as razões do especial e do agravo de instrumento, argumentando que a entrevista



estaria amparada pelo direito à liberdade de expressão, nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta que, “com relação ao encarte distribuído junto ao jornal, não se narrou nenhum elemento fático concreto que pudesse sustentar o prévio conhecimento do candidato” (fl. 329), requerendo, portanto, “a requalificação jurídica dos fatos” (fl. 329) para que a decisão seja reconsiderada e o acórdão regional, reformado.

É o relatório.

VOTO


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim fundamentada, *verbis* (fls. 317-321):

2. Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, extraio do acórdão recorrido (fl. 249):

A preliminar de cerceamento, embasada na falta dos documentos que instruíram a inicial a acompanhar a contrafé, deve ser rejeitada, pois não houve demonstração de prejuízo, já que, como bem observado na sentença recorrida, os trechos que, segundo o representante, configurariam propaganda antecipada foram todos transcritos na inicial. Além do que, houve a concessão de novo prazo para os representados manifestarem-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 115).

De fato, não há que falar em cerceamento de defesa se foi concedido novo prazo para manifestação do representado sobre os documentos constantes dos autos. Ademais, conforme ressaltou o Ministro Carlos Ayres Britto, “no processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido” (AgRgAg nº 8.434/SP, julgado em 5.5.2008).

No mérito, o TRE/SP, analisando as provas dos autos, assentou que a matéria jornalística divulgada em suplemento do jornal *O Diário da Região* veiculou propaganda eleitoral antecipada. Extraio no que interessa trechos do acórdão regional (fls. 250-251):



No mérito, tem-se que o recorrente Gilberto Macedo Gil Arantes, então candidato ao cargo de prefeito de Barueri, concedeu entrevista ao jornal Diário da Região, de responsabilidade da recorrente V.S. Publicidade Ltda., na edição n. 8905 do referido periódico, que circulou nos dias 17 e 18 de março de 2012, portanto antes do período permitido de propaganda eleitoral, e por ocasião de tal entrevista apresentou-se como o mais preparado para o exercício do cargo que disputaria, destacando projetos e plataforma política e comparando sua administração (já fora prefeito da cidade) com a de então.

O Diário da Região, em verdade, trouxe juntamente com a referida edição um suplemento (fl. 3), distribuído juntamente com o periódico principal, que serviu basicamente a divulgar uma imagem positiva e de bom administrador de Gil Arantes, afastando-se visivelmente do caráter jornalístico objetivo defendido pelos recorrentes.

Vejam-se, a esse respeito, as seguintes passagens:

capa do Suplemento, à fl. 3:

Eleito prefeito de Barueri pela primeira vez com 70% dos votos e reeleito com 90,4%, esse ano Gil Arantes pretende disputar novamente o cargo e lança um desafio: com um orçamento de R\$1,7 bilhão promete, caso vença as eleições, fazer uma administração muito melhor do que a do atual prefeito Rubens Furlan.

Conheça a trajetória do office boy que pelo trabalho passou a despachante, dono de lotérica e chegou ao cargo mais importante de uma cidade – o de prefeito.

pág. 2 do suplemento:

Uma história construída com muito trabalho.

Carreira política foi meteórica.

pág. 4:

Gestão como prefeito foi marcada pelo desenvolvimento.

“Comparando proporcionalmente, garanto que dou um banho”, afirma Gil sobre o desempenho de sua administração em relação aos mandatos do prefeito Furlan.

Os dois mandatos de Gil Arantes frente à Prefeitura de Barueri foram marcados por avanços em diversas áreas. Mas o destaque foi o desenvolvimento, marcado inclusive pelo salto do Orçamento municipal de R\$200 milhões para R\$580 milhões. (...)

Segundo Gil, qualquer comparação entre seus 8 anos de governo e o mesmo período de Rubens Furlan tem que levar essa diferença em conta. “Mas, se você comparar proporcionalmente, garanto que dou um banho. Quero que eles apresentem o que eles fizeram em oito anos”, desafia.

Sob o título "Números, obras e projetos Gil tem para encarar esse desafio. Em sua gestão, as principais conquistas em cada área foram:", o periódico recorrente publicou lista de ações da prefeitura em diversas áreas da administração pública (segurança, educação, saúde, habitação etc.), sempre com caráter apologético (pág. 4 do suplemento à fl. 3 dos autos).

Apenas essas transcrições são capazes de dar o tom de toda a reportagem, centrada que foi na figura do candidato em suas supostas realizações e qualidades pessoais, apresentando-se o recorrente Gil Arantes como o mais preparado para o exercício do cargo de prefeito, e passando ao largo do caráter objetivo e meramente informativo de que deveria se revestir a publicação, razão pela qual desrespeitado o comando do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Consoante o acórdão regional, a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, houve prévio conhecimento do agravante.

Da moldura fática delineada no acórdão regional depreendo que, de fato, houve patente desvirtuamento do conteúdo jornalístico, tendo em vista a "distribuição de encarte de material de promoção" do candidato (fl. 252), constando expressa referência à sua candidatura e atribuindo-lhe qualidades para o exercício do cargo público em detrimento dos demais pré-candidatos.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que se configura propaganda eleitoral extemporânea "quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função" (AgRgREspe nº 26.173/SC, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

Conquanto o recorrente alegue que sua conduta estaria amparada pela liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, bem como pelo permissivo do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, vigente à época das eleições 2012, segundo o qual, não configura propaganda eleitoral antecipada "a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos", ressaltando não serem esses direitos absolutos.

A liberdade de expressão prevista no art. 220 da Constituição Federal não permite que os veículos de imprensa escrita atuem como verdadeiros cabos eleitorais dos candidatos, antecipando a campanha política em patente desrespeito à norma do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a veiculação de propaganda eleitoral somente após 5 de julho do ano eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À



INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente quanto à configuração da propaganda extemporânea, incidindo, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 744/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA
DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato e diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular. Precedente.

2. A atuação do Estado visando impedir eventuais excessos comprometedores do processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3909-95/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 24.3.2011)

Ademais, é inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos, pois a pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.

Por fim, esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de televisão.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não

apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral – de que a representada, ainda que de forma subliminar, veiculou propaganda eleitoral antecipada em seu programa de televisão –, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.203/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.4.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita, também podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AgRg no Ag nº 7.501/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

2. O e. TRE/AL, ao consignar a realização de propaganda eleitoral antecipada, assentou como premissa fática a utilização de solenidade de interesse dos meios de comunicação social para a apresentação de candidatura e plano de governo. Daí se conclui que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, o agravante detinha o prévio conhecimento de que o conteúdo de sua participação em entrevista e encontro com a mídia seria objeto da subsequente divulgação nos meios de comunicação social.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, “a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”. (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgAg nº 7.954/AL, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.11.2008)

O Regional, diante das peculiaridades do caso concreto, entendeu haver provas nos autos do prévio conhecimento de Gilberto Macedo Gil Arantes e, em razão disso, aplicou-lhe multa.

De fato, esta Corte Superior entende que “a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso” (AgR-AI nº 3631-94/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).

Conforme ressaltado na decisão agravada, para modificar o entendimento do TRE quanto ao prévio conhecimento do agravado, se possível, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

No mais, nas razões do regimental, o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

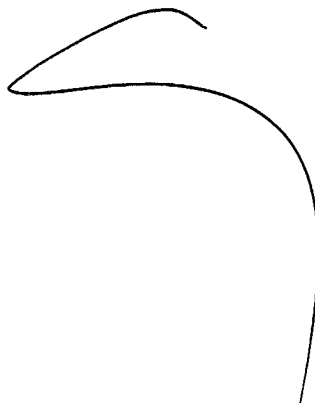
III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, is drawn in black ink on the page.

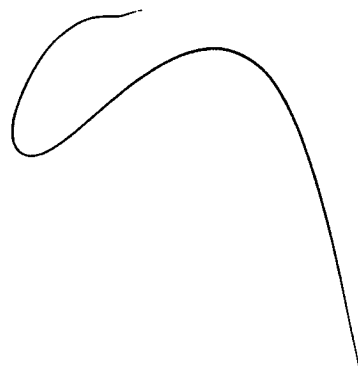
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 25-49.2012.6.26.0199/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Gilberto Macedo Gil Arantes (Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Anderson Pomini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that loops and then descends.